



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado WADIH DAMOUS

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, o nobre Deputado WADIH DAMOUS busca acrescentar um parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao lado de outras providências, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor considera que “a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos”, ao mesmo tempo que aponta para a “ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

daquele que faz uso”, fazendo disso “um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal”.

Acrescenta que “outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais”, de modo que, “para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais”, que “não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação”.

O nobre Autor traça uma série de outras considerações, mas todas acessórias e reforçando às argumentações centrais já apresentadas.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**, **b**, **d** e **f**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

urbana, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e sobre legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

O Autor, ao pretender inserir um parágrafo único dizendo que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais” no art. 58 da Lei 11.343/2006, ignorou a existência de princípios basilares que norteiam a Administração Pública, entre os quais o princípio da verdade e o princípio da legalidade, dos quais decorrem as presunções da veracidade e da legalidade em relação aos atos emanados da Administração Pública e dos seus agentes, entre os quais se alinham os agentes policiais.

Dessa forma, sob a ótica da presunção da veracidade, até prova em contrário, todos os atos da Administração Pública são verdadeiros; enquanto, sob o viés da presunção da legalidade, até prova em contrário, todos os atos da Administração Pública são praticados com observância das normas legais.

Autores há que consideram que há um mesmo atributo com diferentes denominações na doutrina: presunção de legalidade ou de legitimidade ou de veracidade. No entanto, arrogamo-nos a ir além desses autores, enxergando serem diferentes nomes para diferentes atributos, embora relacionados entre si.

Assim, se um determinado ato está fundamentado em fatos verdadeiros, a ele é inerente a presunção da veracidade, mas que poderá não ter fundamento legal; por outro lado, se o ato está baseado na lei, a ele é própria a presunção da legalidade, ainda que os fatos que lhe dão suporte não sejam verdadeiros; e, finalmente, se ele está revestido dos atributos da veracidade e da legalidade, então ele é legítimo, ou seja, a ele cabe a presunção da legitimidade.

Mas essa é uma discussão irrelevante para o propósito que se pretende neste parecer, porque, pelo que se pode perceber na abordagem que se segue, a presunção da veracidade é tomada como presunção de legitimidade, inclusive pelos órgãos do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De qualquer modo, apenas essas considerações buscadas na doutrina jurídica já são o bastante para deitar por terra o projeto de lei em pauta.

Em outros termos, diante do quadro vislumbrado pelo seu Autor, caberia a parte sendo criminalmente processada provar que os policiais agiram fora da lei e que faltaram com a verdade.

Não bastasse os aspectos doutrinários, há uma fartura de decisões judiciais evidenciando a robustez dos depoimentos de policiais à luz das presunções aqui trazidas à baila.

Há quem, equivocadamente, alegue que os princípios da verdade e da legalidade e as presunções deles decorrentes só têm aplicação no âmbito administrativo, não podendo ser transplantados para a esfera penal e processual penal. Entretanto, não é o que pensam todos os nossos tribunais, que aplicam, rigorosamente, a presunção da veracidade como atributo inerente ao depoimento dos policiais.

Seguem-se, inicialmente, os extratos de algumas decisões nesse sentido oriundas de tribunais de diversos Estados:

**TJ-AM - 02041382120128040001 AM 0204138-21.2012.8.04.0001
(TJ-AM)**

Data de publicação: 16/02/2014

Ementa: Apelação Criminal - Tráfico e associação para o tráfico de drogas - Materialidade e autoria comprovadas - **Presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais** - Absolvição - Desclassificação - Impossibilidade - Condenações Mantidas.

Os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consoantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório.

.....
**TJ-ES - Apelação Criminal APR 35060008014 ES 35060008014
(TJ-ES)**

Data de publicação: 03/10/2008



Ementa: Apelação criminal denúncia em conformidade com o art. 41 do CPP - Associação para o tráfico - Crime Autônomo - **Presunção de veracidade do depoimento de policiais** - Dosimetria da pena correta - Pena de multa corretamente fixada - Modificação do regime de cumprimento de pena.

Já é matéria pacificada nesta Câmara a presunção de veracidade do depoimento dos policiais que participaram das operações que culminam na apreensão de acusados.

.....
TJ-AP - Apelação APL 224399520108030001 AP (TJ-AP)

Data de publicação: 02/08/2011

Ementa: Tráfico de Entorpecentes - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Materialidade e autoria comprovadas - Desclassificação - Impossibilidade - **Depoimento Policial - Prova De Valor.**

Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante do agente, mormente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual;

.....
TJ-RJ - Apelação APL 00019465320068190014 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes 1 Vara Criminal (TJ-RJ)

Data de publicação: 01/02/2011

Ementa: (...) Defesa técnica pretende a absolvição do apelante, alegando, insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação teria se baseado apenas na palavra dos policiais. Materialidade do crime comprovada pelo laudo de exame em arma de fogo. **Autoria cabalmente demonstrada pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelante. Validade. Os depoimentos dos policiais gozam de fé pública e presumem-se verdadeiros, sendo suficientes para ensejar um juízo de condenação. Súmula nº 70 do TJRJ.**¹

¹ Súmula nº 70 do TJRJ
PROCESSO PENAL
PROVA ORAL
TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL
VALIDADE



.....
TJ-RJ - Apelação APL 00298652420098190204 Rio de Janeiro Bangu Regional 2 Vara Criminal (TJ-RJ)

Data de publicação: 25/10/2010

Ementa: (...) Depoimento dos policiais firmes e harmônicos entre si. A versão trazida pelo apelante restou isolada nos autos. **Presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais que não restou afastada pela defesa. Validade Súmula 70 do S.T.J.**

.....
TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130111394173 (TJ-DF)

Data de publicação: 23/11/2015

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Depoimentos das testemunhas presenciais coesos e harmônicos. **Depoimento policial. Presunção de veracidade.**

2. **O depoimento do policial que atuou na instrução criminal reveste-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agente público no exercício de sua função, é dotado de presunção de veracidade, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova.**

.....
TJ-DF - 20150510074718 0007419-65.2015.8.07.0005 (TJ-DF)

Data de publicação: 21/02/2017

Ementa: Porte ilegal de munição. Absolvição. Impossibilidade.

Depoimento policial em consonância com as demais provas. Agente idôneo. Presunção de veracidade. Recurso improvido.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. **Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto**

"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.

Detalhes do processo: 2002.146.00001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública.

.....
TJ-DF - 20170110054859 DF 0002360-43.2017.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2017

Ementa: apelação criminal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria. Comprovadas. Depoimento agentes policiais. Presunção de veracidade. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal.

Evidenciando que o entendimento sobre a presunção da veracidade de que se revestem os depoimentos e os atos dos policiais vai além dos tribunais dos entes federados, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido:

HC 40162/ MS HABEAS CORPUS 2004/0173389-7

Relator(a) Ministro GILSON DIPP

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/03/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 301

II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

.....
HC 115516/SP HABEAS CORPUS 2008/0202455-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, **revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória**, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

Para aqueles que pensam, ainda, em fazer uso dos inúmeros recursos para, em uma cartada final, buscar socorro na Magna Corte, tentando desqualificar os depoimentos de policiais, eis que o Supremo Tribunal Federal também neles enxerga o atributo da presunção de veracidade, conforme os extratos de algumas decisões que se seguem:

ARE 1097669 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 11/12/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-288 DIVULG 13/12/2017 PUBLIC 14/12/2017

3. **Os policiais são agentes públicos cujas declarações ostentam a presunção de veracidade, até prova em contrário.** Por isso, valem como elementos suficientes para embasar uma condenação, mormente se inteiramente de acordo com o restante das provas.

.....

ARE 1019386 / AP – AMAPÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 29/08/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017

3) Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante do agente, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual.



.....
RE 1015160 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 17/08/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-183 DIVULG 18/08/2017 PUBLIC 21/08/2017

2. Os **policiais** desacatados, vítimas indiretas das ofensas, atuam numa qualidade mista de testemunha e vítima e nessa condição o seu depoimento tem relevância como meio de prova.

3. O depoimento dos **policiais** desacatados pode ser suficiente para fundamentar a condenação criminal, se estiver coerente com as circunstâncias descritas nos autos, pois é portador de **presunção de veracidade**, porquanto emanado de agente público.

.....
ARE 1043162 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/05/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-097 DIVULG 09/05/2017 PUBLIC 10/05/2017

Ora, não há que se falar em descumprimento do ônus probatório pela acusação, no caso em tela, visto que, comprovados os fatos narrados na denúncia pelas palavras dos **policiais** e, não havendo provas suficientes para se afastarem as afirmações destes, inviáveis são os pedidos de absolvição.

Existem nos autos provas coesas, idôneas, concretas e capazes de comprovar a autoria e a materialidade dos crimes. As alegações dos recorrentes se mostram, portanto, isoladas e inverossímeis diante da lógica proporcionada pelos elementos colhidos ao longo da instrução.

Além disso, não constam nos autos qualquer motivo ou prova capaz de desconstituir a **presunção de veracidade** dos depoimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestados como elementos de prova da prática do crime, como dito anteriormente.

.....

ARE 1003305 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/10/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

6. Portanto, assiste razão à Procuradoria de Justiça Criminal ao se manifestar em seu Parecer 'que os depoimentos prestados por **policiais** gozam de fé pública e devem prevalecer caso inexistam nos autos quaisquer elementos que possam infirmá-los',

tendo em vista que ostentam a **presunção de veracidade** até que haja prova em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. Pondera ainda o Ministério Público, que embora o crime de desacato afronte o art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Brasil não seguiu e atendeu à citada recomendação, restando punível em nosso ordenamento jurídico o citado crime de desacato

.....

RE 907580 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN+

Julgamento: 24/08/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-172 DIVULG 01/09/2015 PUBLIC 02/09/2015

As provas dos autos demonstram de forma clara a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas. O depoimento prestado por **policiais** goza de **presunção de veracidade**, na medida em que provém de agente público no exercício de suas atribuições, mormente quando está em consonância com o restante do conjunto probatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, diante da doutrina e, também, da jurisprudência vigente em nosso País, salta aos olhos que não deve prosperar o projeto de lei em pauta, que pretende ter “como nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Da inteligência de tudo o quanto foi exposto, é evidente que os depoimentos dos policiais não devem ser tomados de forma absoluta e estão sujeitos ao crivo do contraditório, mas presume-se que suas falas são verdadeiras, restando ao acusado o ônus da prova em contrário. Não o fazendo, estará sujeito à condenação.

Nesse sentido, ao dizer do que chama de princípio de legitimidade ou de veracidade, leciona a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:e

Esse princípio, que alguns chamam de princípio da **presunção de legalidade**, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à **certeza dos fatos**; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (grifo nosso neste parágrafo)

Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. É o que os franceses chamam de decisões executórias da Administração Pública.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** do PL 7.024/2017.

² PIETRO, DI, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 100.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator